



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

### PARECER:

Processo nº: 2754/21

Projeto de Lei nº 56/2021

AUTORIA: Leandro Piquet

**Ementa:** Institui nas escolas da Rede Municipal de Ensino o Programa “Doar é Viver” e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Leandro Piquet, que institui

*Art. 1º – Fica instituído o Programa “Doar é Viver” nas escolas da Rede Municipal de Ensino.*

*Parágrafo Único. O programa tem como objetivo promover a conscientização das crianças matriculadas nos 3º, 4º e 5º anos da Rede Municipal, informando da importância da doação de órgãos, de sangue e de medula óssea.*

Ao justificar sua propositura, o vereador argumenta que quer conscientizar as crianças, para torná-las multiplicadoras das informações sobre a doação de órgãos, sangue e de medula óssea, e consequentemente, aumentar o número de doadores.

Com efeito, é o que está estampado no artigo 2º do referido Projeto de Lei, senão vejamos:

*Art. 2º – A fim de estimular o aprendizado para as crianças, serão realizadas atividades de promoção e apoio à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo*

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



GIL JUNIOR  
DA FEDERAL

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/authenticidade>  
com o identificador 3100380033003300340035003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura da Chave Pública Federal  
- ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Bairro Centro, CEP: 29030-000

Vila Ferreira - Vitória - ES

Documentos assinados na Infra-estrutura da Chave Pública Federal

- ICP - Brasil.

[www.gilvandefederal.com.br](http://www.gilvandefederal.com.br)



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE VITÓRIA

*humano para fins de transplantes, bem como, à doação de sangue de medula óssea tendo por objetivo:*

*I - Sensibilizar e conscientizar as crianças, a fim de promovê-las como formadoras de opinião, causando impacto direto sobre importância da doação de órgãos, de sangue e de medula óssea em suas famílias e demais pessoas que com elas convivam;*

*II - Promover a orientação através da realização de palestras educativas, boletins informativos e outras formas de publicidade no sentido de incentivar a doação de órgãos, de sangue e de medula óssea;*

*III - Promover atividades recreativas no sentido de divulgar os benefícios resultantes da doação de órgãos ou da realização de transplante, bem como da doação de sangue e de medula óssea.*

Em sua justificativa ainda, demonstra a urgência e a necessidade de sua propostura, traz dados estatísticos do número dos que aguardam nas filas de transplante, bem como do longo tempo de espera, dos baixos estoques de sangue, da árdua busca por doador de órgãos, em especial, de medula compatível.

*“A espera pelo tão sonhado transplante por durar, a depender do órgão, aproximadamente 5 anos, entretanto quase 20% das pessoas morrem a espera de um doador compatível. Segundo dados fornecidos pela Secretaria do Estado da Saúde do Espírito Santo, aqui no estado 55,5% **não são realizados por causa de recusa familiar**. Revelando um aumento de 2,5% de negativas familiares desde o ano passado. Essa recusa normalmente é motivada por falta de informação da família, que muita das vezes por acreditar em mitos espalhados de forma irresponsável não permite que a doação seja feita. Quanto à doação de sangue, há muito tempo que os estoques públicos e privados estão sempre muito baixos, em níveis próximos ao limite do recomendável pelas agências e organizações mundiais de saúde. Isso decorre, principalmente, da ausência de doadores regulares, que não existem em decorrência **da falta de conscientização sobre a importância da doação**. O mesmo também é necessário para a doação de medula óssea, o aumento da quantidade de doadores cadastrados é fundamental para salvar a vida de diversas pessoas.” (destacamos)*





## II - PARECER DO RELATOR

### 2.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por ser matéria de interesse local, é possível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local"*

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

*Art. 18 Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

No que diz respeito à Educação, é de competência dos municípios legislar sobre o Ensino Infantil e Fundamental, nos termos dos artigos da Constituição Federal Brasileira:

*"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil." (destacamos)*

Por todo o exposto, quanto à iniciativa e à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



GILVAN  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Bairro: Centro - CEP: 29030-000 - Cidade: Vitória - ES

Documentário: Documento Ferreira - Vitória - ES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura da Chave 333-P-1574as / 3549

Brasil - ICP - Brasil

www.gilvandafederal.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/authenticidade>  
com o identificador 3100380033003300340035003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura da Chave 333-P-1574as / 3549  
- ICP - Brasil

## 2.2. NO MÉRITO

Não há o que se discutir quanto à nobreza e a necessidade do PL sub análise, que recebeu anteriormente, inclusive, o voto favorável por parte do vereador signatário deste parecer.

Todavia, valemo-nos desta oportunidade para propor singelas alterações, com o intuito de incrementar a propositura original, para que atinja de forma mais rápida e eficaz o seu objetivo de transformar as crianças em vetores desta conscientização, primeira e diretamente, em suas famílias, e indiretamente, em agentes de transformação social no tocante à criação da cultura da doação.

A Lei Municipal nº 6563/2006 que versa sobre doação, cuja revogação se é proposta no artigo 5º no Projeto de Lei em análise, se atem exclusivamente à doação de sangue, de modo que, neste particular, a propositura do Vereador Piquet, representa um avanço, vez que abarca a doação de sangue, medula e órgãos.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 1º, propõe que o trabalho de conscientização sobre a doação seja feitos nas escolas da rede de Ensino Municipal, todavia, restrito aos alunos da 3º, 4º e 5º anos, **APENAS**. E neste ponto, é mais limitada que a Lei nº 6563/2006, na qual está previsto que o trabalho de conscientização deve abranger alunos da 1ª à 8ª série (art.1º, §1º da Lei nº 6563/2006, que hoje, após a nova nomenclatura, correspondem aos alunos do 1º ao 9º ano)

Como visto, cabe os Municípios, atuar PRIORITARIAMENTE, na educação infantil e no ensino fundamental.

Por educação infantil compreende-se “*a primeira etapa da educação básica. Ela atende crianças de 0 a 5 anos de idade, que estão tendo os primeiros contatos com a escola, e por isso mesmo integra ensino e cuidado, funcionando como um complemento da educação familiar.*”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://www.educamaisbrasil.com.br/etapa-de-formacao-e-series/educacao-infantil#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20ensino%20infantil,um%20complemento%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20familiar>.





Já o **ensino fundamental** compreende o período de escolarização mais longo da Educação Básica, que vai do **1º ao 9º ano**, e atende crianças dos 6 aos 14 anos de idade. “*O objetivo principal dessa etapa escolar é a FORMAÇÃO BÁSICA DO CIDADÃO, com foco principalmente no desenvolvimento intelectual e social do aluno*”.<sup>2</sup>

Assim sendo, para que haja efetiva conscientização; para que essas crianças venham a se tornar adultos que tenham em si incutidos a cultura da doação, a importância da doação de sangue, medula e outros órgãos, faz-se necessário que este trabalho seja feito durante todo o ensino fundamental – desde o seu início no 1º ano até ao 9º ano - pelos professores das matérias pertinentes, e porque não cogitar, em atividades interdisciplinares, com metodologia apropriada e compatível com a capacidade cognitiva de cada faixa etária, inclusive trazendo palestrantes da área de saúde, para voluntária e gratuitamente ministrar palestras nas escolas.

Nessa esteira de raciocínio, sugerimos que a redação do parágrafo único do artigo 1º do PL passe a ser nos termos que seguem:

*Art. 1º – Fica instituído o Programa “Doar é Viver” nas escolas da Rede Municipal de Ensino. Parágrafo Único. O programa tem como objetivo promover a conscientização das crianças matriculadas **do 1º ao 9º ano** da Rede Municipal, informando da importância da doação de órgãos, de sangue e de medula óssea.*

Essa mensagem /informação / cultura da doação tem que ser passada o quanto antes e da melhor forma possível às crianças e adolescentes<sup>3</sup>, bem como ser-lhes fixada ao máximo, para que a cultura da doação seja de fato implementada, para que eles sejam verdadeiros agentes de transformação no seio familiar, e multiplicadores desta mensagem na sociedade em que estão inseridas, no caso, a capixaba. Além disso, ao alcançarem a idade adulta,

<sup>2</sup> <https://www.sistemamaxi.com.br/ensino-fundamental-tudo-sobre-o-segmento/>

<sup>3</sup> Ainda mais agora, que a **idade máxima, limite para cadastramento de doadores de medula passou de 55 anos para 35 anos**. <https://www.inca.gov.br/noticias/ministerio-da-saude-altera-idade-limite-para-cadastro-de-doadores-de-medula>





tornem-se elas mesmas, doadoras de sangue, medula e órgãos; enfim, ADULTOS SALVADORES DE VIDAS!

### III - VOTO DO RELATOR

Demonstrada a necessidade e a coerência da propositura, estando preenchidas as condições de legalidade, competência, iniciativa e, desde que lhe sejam feitas as alterações sugeridas neste parecer para que o trabalho de conscientização sobre a doação de sangue, órgãos e medula seja o mais eficiente, alcance um maior número de crianças e um maior espectro etário, opina-se por sua admissão, por seu regular prosseguimento, até ulterior e oportuna aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de outubro de 2021.

**GILVAN AGUIAR COSTA**  
**Vereador**

